



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000444-05.2024.5.05.0462

Relator: TANIA MAGNANI DE ABREU BRAGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2025

Valor da causa: R\$ 155.415,42

Partes:

RECORRENTE: ODONTOPRIMER ORTODONTIA E ODONTOLOGIA INTEGRADA EIRELI

ADVOGADO: ERICK ACHY DE OLIVEIRA

RECORRIDO: NAIANE COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO: EDVALDO FREITAS ALVES

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Quinta Turma

PROCESSO nº 0000444-05.2024.5.05.0462 (ROT)

RECORRENTE: ODONTOPRIMER ORTODONTIA E ODONTOLOGIA INTEGRADA EIRELI

RECORRIDO: NAIANE COUTINHO DA SILVA

RELATORA: TANIA MAGNANI DE ABREU BRAGA

RO

ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Não é permitido ao empregador, utilizando-se do poder de direção do empreendimento, agir com excesso, expondo o empregado a situações constrangedoras e humilhantes, em clara violação à integridade psíquica do trabalhador, à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho consagrados na Constituição da República (art. 1º, III e IV, da CF). Logo, presentes todos pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil da Reclamada, devida a indenização por dano moral. **Provido, em parte, o recurso interposto.**

ODONTOPRIMER ORTODONTIA E ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA, reclamada, interpôs RECURSO ORDINÁRIO em face da sentença proferida nos autos do processo em que litiga contra **NAIANE COUTINHO DA SILVA**, conforme promoção de id-7c73054.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, consoante de infere da promoção e id. a254f9a.

Os autos foram encaminhados ao MPT, que emitiu parecer nos termos da peça de id.d8e68d3

É o Relatório.

I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Conheço do apelo manejado, visto que atendidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade, pelo que passo a apreciar as questões de mérito nele consubstanciadas.

II. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, assegurando, inicialmente, que o Magistrado de origem incorreu em equívoco ao reconhecer a confissão ficta quanto à matéria controvertida, em razão do desconhecimento de fatos relevantes para o deslinde da controvérsia pelo representante da acionada, por ocasião de seu interrogatório.

Neste sentido, dispõe que *"Com efeito, muito embora tenha considerado configurada a hipótese de "confissão ficta", tal conclusão se deu, como visto, em razão da preposta ter afirmado em audiência de instrução que desconhecia sobre "atestado de saúde falso", ao responder diretamente à pergunta confusa e indutiva formulada pelo causídico da parte recorrida"*

Sustenta que *" Em primeiro lugar, é nítido que a resposta emitida pela preposta não denota o desconhecimento sobre o fato em si, mas sim a própria inexistência do fato, qual seja: " interpelações realizadas em relação a falsidade de atestado oferecida pela reclamada em desfavor da reclamante" Ou seja, quando diz desconhecer sobre a existência de "atestado falso", em verdade, a preposta nitidamente se referiu a inexistência desse fato no âmbito da reclamada, inclusive, em total consonância com a tese vertida na contestação no sentido de que tal fato " imputação de apresentação de atestado falso à recorrida", de fato, jamais ocorreu no ambiente da recorrente! Há um liame sutil e sensível, na hipótese dos autos, entre desconhecer a existência de um fato pelo motivo deste jamais ter existido, e negar o fato que igualmente jamais existiu! Nesse caso, tanto a "negativa" quanto o "desconhecimento" de um fato (atestado falso) se referem similarmente a inexistência do próprio fato no âmbito da reclamada"*

Alega que *" o fundamento utilizado pela reclamante na inicial para caracterização do dever de indenizar da recorrente não se correlaciona diretamente a apresentação de atestado falso propriamente dito, mas sim a supostos sofrimentos, humilhações e discriminação por parte da gerente de nome Vitória (PREPOSTA), que teria supostamente hostilizado, ridicularizado e desacreditado a recorrida diante de outros funcionários da recorrente, tendo hipoteticamente praticado assédio moral e sexual"*



Defende que " a questão relativa a "falsidade do atestado" é apenas o "pano de fundo" da fundamentação aduzida pela recorrida na inicial que consiste fundamentalmente na suposta prática de assédio moral e sexual por parte de preposto da recorrente, bem como na suposta demissão por abuso do poder disciplinar da recorrente"

Por outra vertente, defende que " a própria testemunha da recorrida, Sra. SANDILA SANTANA, ressalte-se, cirurgiã dentista que atendeu a recorrida em posto de saúde público, em seu depoimento afirmou que a preposta da recorrente teria entrado em contato apenas para validar o atestado médico emitido, considerando, inclusive que havia rasura/erro no referido documento"

Afirma que " a própria depoente quando questionada admitiu em seu depoimento a existência de erro de grafia no aludido documento, afirmando que a reclamada a teria procurado para meramente obter informações acerca da validade do referido atestado médico, sem, entretanto, tecer qualquer comentário ofensivo ou difamatório contra a recorrida"

Entende que " é absolutamente natural e legítimo que a reclamada tenha buscado obter informações acerca da validade do atestado odontológico emitido por terceiros não integrantes do seu corpo clínico, na medida em que, por ser um clínica odontológica que dispõe de profissionais cirurgiões dentistas e que oferta irrestritamente aos seus colaboradores tratamentos gratuitos e de elevadíssima qualidade, natural seria à recorrida usufruir dessa benesse junto à própria recorrente não socorrer-se de atendimento em posto de saúde do serviço público, apresentando- lhe atestado odontológico de 4 (quatro) dias contendo erros de grafia e rasura"

Consta da decisão impugnada:

" Alegou o Autor que foi vítima de dano e assédio morais, sendo perseguida pela sua superiora hierárquica, que culminou na sua dispensa imotivada, porém sob o argumento de que juntou suposto atestado médico falso.

Cediço, que a ré negou qualquer fato caracterizador de dano moral e da conduta reiterada persecutória, também, denominada de terror psicológico.

Examino.

Bem de ver, que no caso toda a prova oral produzida conspira em desfavor da parte ré.

Consoante art. 843, parágrafo 1º, da CLT:

"É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente".

Assim, o desconhecimento dos fatos controversos pelo preposto, imprescindíveis para o deslinde da querela, importa na confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela autora na exordial, sobre os quais não haja prova em contrário já produzida nos autos, na forma do art. 386 do CPC, caso dos autos, uma vez que, quando interrogada, confessou a preposta que a preposta sabia acerca do atestado de saúde "falso", o que equivale à recusa para depor.



Ademais disso, não houve prova contrária, haja vista que a 2ª testemunha ouvida, Nágila Sousa dos Santos, igualmente, não detinha conhecimento acerca da querela acerca do atestado de saúde.

De outro lado, a primeira testemunha, SANDILA SANTANA SANTOS (profissional que atendeu, ratificou a tese autoral, pois declarou ter recebido ligação telefônica e visita ao seu posto de trabalho, dando conta do fato (falsidade do atestado médico) e da publicidade negativa do ocorrido, que culminou na despedida da reclamante, com base em fato inverídico, que constitui crime, denegrindo a imagem da reclamante, configurando-se abuso do direito por parte do empregador, dando azo ao sofrimento e dor moral da reclamante que perdeu o seu posto de trabalho e sustento com base em fatos infundados.

(...)

Considerando-se que o empregador é responsável pelos seus prepostos, ou seja, pelo trabalho do colega do reclamante, e, assim não cuidou de zelar pela higidez do ambiente de trabalho e pela garantia de que ilícitos de qualquer natureza não ocorram durante a vigência do contrato de trabalho (art. art. 932 do CC e art. 444 da CLT e art. 7º, XXVI e 196 da CF).

Por fim, evidenciados todos os requisitos dos arts. 186, 187 e 927 do CC, isto é, o tripé: tendo a reclamada agido com culpa, gerando danos morais e presente o nexos causal relacionado ao trabalho desenvolvido na reclamada, devida é a indenização vindicada.

Registre-se que a questão da tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores pátrios, sendo pacífico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente.

Com efeito, o Direito Brasileiro já possui hipótese de tarifação, consubstanciada na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250 de 1967), a qual disciplinava a responsabilidade civil do agente que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, causasse danos extrapatrimoniais (artigos 49 e seguintes).

Todavia, a partir da vigência da CF/88, o Judiciário passou a apreciar a compatibilidade de tal tarifação com a nova ordem constitucional, tendo em vista que o artigo 5º, incisos V e X asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem. Assim, após farta jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, através da Súmula nº 281, in verbis

" A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa".

Para concluir, o STF considerou que o artigo 223-G da CLT é inconstitucional, e, considerando-se, apenas, como parâmetro e não como teto para fixação deste dano, conforme consta do supracitado dispositivo legal.

Por todo o exposto, defiro o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$6.000,000 (seis mil reais), importância razoável para o caso vertente, considerado o grau de culpa da reclamada, a extensão do dano, a relevância dos bens protegidos (saúde, honra e dignidade), o não enriquecimento sem causa do reclamante, a gravidade da conduta e o fim pedagógico da indenização (art. 4º da lei 9029/95)"

Com efeito, assegurou a Carta Magna vigente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos II e IV). Antes disso, estabeleceu a primazia do trabalho sobre a ordem econômica. Cercou-se o legislador constitucional de critérios definidos e seguros para garantir ao trabalhador um avançado aparato protetor de bens valiosos, como o meio ambiente saudável, o trabalho, a saúde e a vida. Estes princípios estão colocados no ápice da



hierarquia constitucional e devem servir de ponto de partida para a apreciação das normas de proteção à saúde do trabalhador, no sentido amplo. É a garantia de respeito à dignidade do trabalhador. A par disso, é protegida não apenas a saúde física como também a saúde mental do empregado, muita vezes atingida pela prática do assédio moral.

Carmen Lúcia Antunes Rocha ensina que "*A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição*" (2004. p. 38).

Alice Monteiro de Barros cita como elementos caracterizadores do assédio moral: 1) intensidade da violência psicológica; 2) o prolongamento no tempo; 3) a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado, para marginalizá-lo no seu ambiente de trabalho; 4) que se produzam efetivamente os danos psíquicos, os quais se revestem de índole patológica. (Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, 2011)

Para Márcia Novaes Guedes, "*mobbing ou assédio moral significa todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente ou superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima*". Ainda falando sobre o mesmo tema, a mesma autora faz relevante colocação: "*O fenômeno se instala de modo quase imperceptível. Inicialmente a vítima se descuida, encarando o fato como uma simples brincadeira; todavia, é na repetição dos vexames, das humilhações, que a violência vai se mostrando demolidora e, se ninguém de fora intervier energicamente, evolui uma escalada destrutiva. Quando a vítima reage e tenta libertar-se, as hostilidades transformam-se em violência declarada, dando início à fase de aniquilamento moral, denominada de psicoterror*" (GUEDES, Márcio Novaes. Terror psicológico no trabalho. São Paulo: LTr, 2003. p.33).

O assédio tem por escopo a desestabilização da vítima, por isso costumeiramente se diz que é um processo continuado e sutil de prática de atos discriminatórios e ilícitos. O dano psíquico poderá ser permanente ou transitório, mas, de qualquer forma, ele é configurado quando a personalidade da vítima sofre alterações, o mesmo ocorrendo com o seu equilíbrio emocional, situação que se exterioriza pela depressão, bloqueio, inibições, etc.

A exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras de forma repetida e prolongada durante a jornada de trabalho e no desempenho de suas funções deve restar provada, inclusive no que toca às repercussões na vida do trabalhador.



A propósito, a preocupação com o tema tem sido tão insistente, em face ao aumento considerado de casos, que a I Jornada de Direito do Trabalho, promovida pela Anamatra, realizada em setembro de 2007, firmou a súmula 39, cujo teor é o seguinte:

É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização. (destaques acrescentados)

O fundamento jurídico da indenização repousa no art. 1º, III, art. 3º, IV e art. 5º, X, todos dispositivos inseridos no bojo da Constituição Federal. O dano decorrente do assédio deve estar confirmado no processo, seja por prova documental, seja por prova testemunhal. Atitudes impróprias e deselegantes, até mal-educadas, não ensejam o ressarcimento por dano moral, se não tiveram o fito de trazer proveitos ou vantagem para o ofensor.

Na seara processual, o dano decorrente do assédio deve estar confirmado no processo, seja por prova documental, seja por prova testemunhal, a cargo da reclamante, eis que se referem aos fatos constitutivos do seu direito.

Em análise do conjunto probatório, observa-se que, em relação à forma de tratamento dispensada pela superiora hierárquica da autora, este Tribunal considera, de fato, inadequada.

Isto porque, **provado nos autos que a senhora VITÓRIA MARIA TEIXEIRA ALEXANDRINO, gerente do estabelecimento na qual a autora laborava, acusou a reclamante de forma indevida de apresentar atestado médico falso, fato confirmado pela prova testemunhal.**

Ao contrário do que alega a reclamada, na inicial foi exposto que a autora foi submetida a diversos tipos de constrangimento, inclusive em razão da imputação de ter apresentado atestado falso.

É o que se depreende de trecho da inicial " *A reclamante passou por situação humilhante e constrangedora em seu ambiente de trabalho, desestabilizando-a emocionalmente e profissionalmente, causado por outro funcionário com cargo superior hierarquicamente, vez que, a reclamante foi vítima, passando a ser hostilizada, ridicularizada, e desacreditada diante de outros funcionários, impedida de se expressar as suas funções pois, foi afastada do ambiente em que trabalhava, em razão de ser chamada de "falsificadora de atestado", o que era cultivado pelo Gerente de nome "Sr(a). VITÓRIA MARIA TEIXEIRA ALEXANDRINO".* Todavia no dia 24/07/2024, a reclamante



passou por procedimento de atendimento Odontológico com a Dra. Sandila Santana, Cirurgiã Dentista-CRO-BA 22876, em consultório da rede pública de tratamento de saúde, conforme fotos em anexos, no dia seguinte ao procedimento ao retornar ao trabalho e apresentar o atestado médico fornecido pela profissional de saúde, a reclamante passou a ser hostilizada pela Gerente Sra. VITÓRIA MARIA TEIXEIRA ALEXANDRINO, que afirmando categoricamente que aquele atestado fornecido pela Reclamante seria falso, e não acreditando na reclamante, foi até o consultoria de Odontologia no Posto de Saúde Municipal, procurar a Cirurgiã Dentista Dra. Sandila Santana, indagando e buscando informações sobre o procedimento em que a reclamante teria submetido, e até indagando a profissional de saúde com afirmações de que, aquele atestado fornecido pela doutora Sra. Sandila Santana seria falso, o que não é verdade, ficou confirmado pela Dra. Sandila Santana, e não é só Excelência, nota-se que tal ocorrência configura indiscutível ofensa à esfera moral da reclamante assim como também da profissional de saúde, Medica Cirurgiã Odontóloga de plantão do posto de saúde municipal da cidade de Itabuna/Ba, Dra. Sandila Santana, não sendo apenas mero dissabor do cotidiano entre funcionários, pois os atos originaram consequências que perduram até os dias de hoje, logo, com a demissão sumaria da reclamante, e improvável que um dia a reclamante consiga se recuperar"

Outrossim, a representante da acionada, embora questionada sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, **interpelações realizadas pela Senhora Viviane à autora em razão da apresentação de atestado médico, afirmou que desconhecia tais fatos.**

É cediço que o desconhecimento dos fatos pelo representante da acionada configura confissão ficta na Justiça do Trabalho, pois o artigo 843, § 1º, da CLT exige que o preposto tenha conhecimento da matéria. Tal omissão equivale à recusa em depor, resultando na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante, que poderá ser provada em sentido contrário.

Para além de tais fatos, a testemunha apresentada pela reclamante, Sra. Sandila Santana, **dentista que a atendeu no posto de saúde**, confirmou os fatos denunciados na inicial, dispondo que conheceu a autora em seu local de trabalho, posto de de saúde, que atendeu a reclamante no dia 27/07/2024. Que a reclamante chegou ao posto com o rosto muito inchado em razão de um procedimento anterior que havia sido realizado em outra unidade de saúde, disse apenas que avaliou a reclamante e perguntou a medicação que estava sendo utilizada, determinando apenas que continuasse para finalizar o ciclo, afirmou que concedeu atestado de dois dias à reclamante, determinando que retornasse para nova avaliação. Que tempos depois, teria ido na unidade uma empregada da reclamada questionando sobre o atestado, mas que a testemunha não estava no posto naquela ocasião, que que após uns quinze dias, recebeu uma ligação questionando sobre a validade do atestado. Que tempos depois, a reclamante procurou a testemunha informando sobre a dispensa e perguntando se poderia testemunhar na justiça.



Convém ressaltar que, embora a acionada afirme em suas razões de recurso que fora concedido atestado de quatro dias, na verdade, o documento de id. 3383886, revela que foram concedidos apenas dois dias.

Por seu turno, a testemunha ouvida a cargo da acionada mostrou desconhecer os fatos relevantes quanto ao atestado, afirmando que não tinha conhecimento da apresentação de tal documento, negando, contudo, que tenha presenciado qualquer tipo de perseguição ou constrangimento em relação à reclamante.

Dessa forma, resta comprovado que **a reclamante foi submetida a tratamento constrangedor pela reclamada que a acusou de apresentar atestado médico falso, o que culminou com a sua dispensa, ainda que sem justo motivo**, o que enseja a reparação requerida na petição inicial.

Neste sentido, opinativo do Ministério Público do Trabalho, apresentado no id. d8e68d3:

" A prova oral produzida comprovou o ato ilícito e danoso praticado contra a dignidade da Reclamante.

Assim, após análise do conjunto probatório constante dos autos, entendo pela manutenção da sentença que reconheceu o dever de reparação do dano extrapatrimonial sofrido pela trabalhadora".

No tocante ao valor arbitrado, em que pese a inegável exposição da reclamante a constrangimento em razão da imputação de apresentação de documento falso, o que culminou com sua dispensa, penso que o montante fixado foi excessivo, pois entende esta Relatoria que configurada ofensa de natureza leve, enquadrando a situação concreta na norma preconizada no art. 223-G, §1º, da CLT.

Destarte, reformada a sentença arbitro o quantum indenizatório para duas vezes o último salário contratual da reclamante (R\$1.598,59), importando num montante de **R\$3.197,18 (três mil, cento e noventa e sete reais e dezoito centavos)**.

Sentença reformada para fixar a indenização por danos morais em R\$ e R\$3.197,18 (três mil, cento e noventa e sete reais e dezoito centavos), quantia que se revela justa, adequada e em consonância com o artigo . 223-G, §1º, da CLT.



III. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Registro que a decisão colegiada não ofende os dispositivos invocados pelo(s) recorrente(s), ou quaisquer outros, constitucionais ou infraconstitucionais. Assim, ficam, desde já, advertidas as partes de que eventual oposição de embargos declaratórios, com objeto já discutido e intuito protelatório implicará a aplicação de multa de 2% a 10% do valor da causa, nos moldes do que preceitua o art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do CPC vigente.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pela acionada para fixar a indenização por danos morais em R\$ e R\$3.197,18 (três mil, cento e noventa e sete reais e dezoito centavos), quantia que se revela justa, adequada e em consonância com o artigo . 223-G, §1º, da CLT.

Acordam os Excelentíssimos Julgadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 30ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no décimo sétimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/09/2025, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho TÂNIA MAGNANI DE ABREU BRAGA, composta pelo Desembargador do Trabalho LUÍS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO e pelo Desembargador do Trabalho MARCELO RODRIGUES PRATA, bem como com a participação do(a) representante do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região,



por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Acionada para fixar a indenização por danos morais em R\$ e R\$3.197,18 (três mil, cento e noventa e sete reais e dezoito centavos), quantia que se revela justa, adequada e em consonância com o artigo 223-G, § 1º, da CLT.

TANIA MAGNANI DE ABREU BRAGA
Desembargadora Relatora

